



AO
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO – CREF 22-ES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº90026/2024
Processo Administrativo nº2024/000090

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO COM MÃO DE OBRA E SEM FORNECIMENTO DOS INSUMOS

A empresa BIOLIMP LIMPEZA APOIO E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 46.444.068/0001-60, sediada na Rua T-12 Qd. 123, Lt 17/18 Sala 505, Edf Connect Park Business, Setor Bueno, Goiânia-GO. CEP: 74.223-080, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. DENIZON APARECIDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade n. 3754767/SSP-GO, inscrito no CPF n. 825.248.071-34, vem a presença de Vossa senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa HLC - HIGIENE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME, nos seguintes termos:

1 – DOS FATOS

A empresa Recorrida se sagrou vencedora no certame licitatório em epígrafe, após apresentar o menor lance, teve sua documentação e proposta analisada pela equipe pregoeira e foi considerado habilitada e vencedora do certame, a empresa Recorrente 3ª colocada na fase de lances inconformada com sua derrota apresentou recurso manifestamente protelatório buscando apenas tumultuar o procedimento.

2 – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

O manejo do recurso administrativo pelo Recorrente trata-se apenas da irresignação do perdedor, aquele que não aceita sua derrota e busca frustrar a competição, sua peça está pautada em pequenos detalhes contidos na planilha de composição de custos e outros argumentos meramente especulatório.

Contudo analisado friamente a situação como um todo, podemos observar a incongruência das alegações feitas pelo Recorrente, as quais serão logo mais expostas.

Ele alega diferença nos percentuais apresentados para os encargos e previsões relativas a multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre a multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado, apresenta valores que supostamente

seriam os verdadeiramente corretos e por esse fato pede a desclassificação da empresa.

Noutro turno alega que a empresa não apresentou a planilha de uniformes, que o valor atribuído seria insignificante, que a empresa é de Goiás, e que os atestados são emitidos por condomínios e não possuem validade.

Em resumo são estes os apontamentos feitos pela empresa Recorrente.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Quanto a alegação de diferença de percentual podemos observar um equívoco por parte da empresa Recorrente, os valores apresentados por ele como sendo o mínimo possível na verdade se trata do máximo possível, ou seja, a legislação apresentou o percentual máximo que pode ser atribuído para aquelas previsões rescisórias, contudo não estabeleceu o quantitativo mínimo, isso é feito por cada empresa, senão vejamos:

Acórdão 1186/2017 - Plenário

5. Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011.

Como podemos observar no acórdão acima estes percentuais são o limite permitido, assim a empresa recorrida não incorreu em nenhuma irregularidade.

Ademais, em que pese o valor apresentado, todos os encargos trabalhistas são devidos pela empresa contratada independentemente dos valores apresentados por ela numa planilha de licitação, conforme podemos observar no item 4.6 do Edital em tela, vejamos:

4.6 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

Quanto a não apresentação da planilha de uniformes e EPIS o edital não obriga tal apresentação, há tão somente a exigência de apresentação de planilha de custos e formação dos preços, não sendo especificamente exigida uma planilha para os uniformes e EPIS, considerando que o valor para estas despesas é parte da planilha apresentada pela empresa recorrida.

Ademais a IN 5/2017, em seu anexo V, item 2.9, menciona que:

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço , podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados ;

Considerando que o uniforme é um item fornecido pela empresa, podendo ser até de fabricação própria não há como exigir planilha específica de sua composição de custo.

Outro fato que não cabe qualquer alegação por parte da empresa Recorrente é o valor atribuído ao uniforme, haja vista ser item fornecido pela empresa que não está diretamente ligado ao objeto da licitação, não estamos aqui vendendo uniformes, e sim fornecendo mão de obra terceirizada, outra situação que é prevista na instrução normativa acima citada, vejamos:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. Anexo VII-A, IN 5/2017

Quanto a alegação que a empresa é de Goiás não é digno nem de contraponto, até porque bem se sabe que não há restrição por local da sede da empresa para esse tipo de contrato, e nossa empresa mantém contrato na cidade de Vitória, motivo pelo qual nos interessamos em participar do presente certame.

Quanto a validade dos atestados técnicos apresentados pela empresa estarem atreladas ao tipo de pessoa jurídica que

lhe forneceu, não há o menor cabimento tal alegação, a antiga lei 8.666/93 juntamente com a lei 10.520/2002, vedava a apresentação de atestados emitidos por pessoa física, o que não é o caso.

Entretanto com a vigência da Nova Lei de licitações o leque de possibilidade de comprovação de experiência pretérita se expandiu sendo possível outras formas de comprovação.

Ademais um Conselho Classista se assemelha bastante ao condomínio, desde a composição de sua direção, decisões tomadas em assembleia dentre outras



situações, mas como dito no início tudo isso não passa de um simples tumulto ao procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

Considerando todo o exposto requeremos que nossas CONTRARRAZOES sejam recebidas e acolhidas servido como contraponto ao RECURSO APRESENTADO.

Que o Recurso apresentado pela empresa HLC - HIGIENE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME, seja JULGADO IMPROCEDENTE, mantendo incólume a decisão que declarou como vitoriosa a empresa BIOLIMP LIMPEZA APOIO E CONSERVAÇÃO.

Vitória-ES, 08 de novembro de 2024.

DENIZON APARECIDO DE OLIVEIRA
Sócio/Diretor